



VOTO

PROCESSO: 00058.510137/2016-88

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

DIRETOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DA ANÁLISE

1.1. Diante da determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União, acato e ratifico os posicionamentos anteriores desta Agência, no sentido de discordar da imposição de tal obrigatoriedade às empresas aéreas.

1.2. No mérito, entendo parecer ser desarrazoado que as empresas áreas tenham de informar tal valor no bilhete sob o argumento de melhor transparência e controle dos gastos públicos com passagens aéreas. No universo da aviação civil brasileira, entendo não ser proporcional que o sistema tenha de investir tempo, recursos e equipamentos para prover, de forma redundante, tal informação, que já consta em outros registros de fácil acesso. Reforço e defendo veementemente os princípios de Transparência que norteiam a Administração Pública, porém entendo que tal medida é ineficiente e seus custos não justificam os benefícios esperados.

1.3. Em que pese as competências legais e a autoridade da egrégia Corte de Contas, ratifico o posicionamento de que o caso ora apresentado lacera a independência técnica da ANAC na regulação da prestação dos serviços aéreos, especialmente nos termos do art. 8º, XXX da Lei de Criação da Agência, que diz:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, **atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:**

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos [...] de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos [...] inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

1.4. Registro que, caso esta Diretoria Colegiada concorde, a Agência irá propor ação judicial com objetivo de anular a referida decisão do TCU, conforme andamento do processo 00058.503181/2016-31.

2. DA ALTERAÇÃO NA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

2.1. Após coordenação com a SAS, com o intuito de se evitar possíveis interpretações divergentes e questionamentos posteriores, esta Diretoria sugere a alteração do art. 1º da proposta de Resolução, de modo a equacioná-lo à redação do TCU (*item c, fl.4 do doc. SEI nº 0207195*):

I - Proposta SAS: **Art. 1º O valor total da passagem aérea deve ser disponibilizado no cartão de embarque.**

II - Proposta DIR RF: **Art. 1º Nos cartões de embarque emitidos pela companhia aérea no momento do check-in, o valor da passagem deverá constar da via que permanece em poder do cliente após o embarque.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, considerando a determinação presente no Acórdão AC-0593-08/16-P do Processo 000.676/2014-4 do Tribunal de Contas da União, **VOTO FAVORAVELMENTE** à

aprovação de Resolução que dispõe sobre a inclusão do preço da passagem aérea no cartão de embarque.

3.2. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 13/12/2016, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0246554 e o código CRC **8B428711**.

SEI nº 0246554